



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

Estado de Minas Gerais

8 PARECER

✓ COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Matéria:

✓ Projeto de Lei nº EM 74/2023 que Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências, e Emendas apresentadas a ele.

Histórico:

Referido Projeto foi apresentado em Plenário no dia 22/05/2023.

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lagoa da Prata/MG encaminhou a esta Comissão, para análise e parecer o Projeto de Lei EM nº 74/2023 com a justificativa e detalhamento, bem como as Emendas apresentadas a ele.

O Projeto fora analisado em várias Reuniões das Comissões, e também foi realizada Audiência Pública sobre ele, no dia 13/07/2023.

O Relator da referida Comissão passa a exarar seu posicionamento, nos termos do Inciso II do Art. 62 do Regimento Interno:

Fundamentação:

1 – Preliminarmente:

1.1 – Da competência para Legislar:

A competência do Município para legislar sobre tal matéria vem expressa no Inciso I do Art. 30, Art. 165 e seguintes da Constituição da República, na Alínea a) do Inciso II, do Art. 171, bem como no Inciso I do mesmo artigo, da Constituição Estadual e nos Incisos VIII e XXI do Art. 6º, no Art. 63 e seguintes da Lei Orgânica do Município.

Nota-se, claramente, que o Município tem competência para dispor sobre a matéria do Projeto de Lei em estudo.

1.2 – Da Iniciativa:

Nos termos do Art. 165 e seguintes da CR/1988, do Art. 153 e seguintes da Constituição do Estado de Minas Gerais, e do Art. 63 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, a iniciativa de Projeto de Lei da natureza deste em análise, compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

1.3 – Da Técnica Legislativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

Estado de Minas Gerais

Quanto à Técnica Legislativa prevista na Lei Complementar Nacional nº 95/1998 e no Decreto nº 9.191/2017, que a regulamentou, o Projeto de Lei em estudo está de acordo com as normas contidas nos referidos atos normativos.

2 – No mérito:

✓ O Projeto de Lei em estudo, tem o objetivo de estabelecer as diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária para o ano de 2024.

✓ Constatam no referido Projeto as diretrizes que orientarão a elaboração e execução do Orçamento Municipal para 2024, sendo que as prioridades e metas da Administração Pública Municipal virão com o Projeto de Lei do Orçamento. *Conclusão*

Diretriz, norma de procedimento, de direção, orientação, constitui no instrumental de finanças públicas, regra obrigatoriamente anteposta à elaboração da Lei Orçamentária Anual.

A exigência da Lei de Diretrizes Orçamentária, é patente na Legislação Pátria, senão vejamos:

Preceitua nossa Constituição da República:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias

III – os orçamentos anuais”.

O Art. 84 da C.R. assim preceitua:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

XXIII – Enviar ao Congresso Nacional o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;”

Nossa Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

“Art. 44. Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:

I - ...;

X - Enviar à Câmara os projetos de leis relativos às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento anual e ao Plano Plurianual do Município e das suas autarquias, na forma da Lei;”

O Artigo 22, Inciso II, da LOM assim dispõe:

“Art. 22. Compete à Câmara Municipal deliberar sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição da República, pela Constituição Estadual e por esta Lei, especialmente:



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

Estado de Minas Gerais

(...)

II - o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e a abertura de Créditos Suplementares e Especiais;”

A Lei Orgânica Municipal dispõe ainda:

“Art. 65. As Emendas Individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 2 % (dois por cento) da Receita Corrente Líquida do Exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de Saúde.

§ 1º O limite a que se refere o **Caput** deste Artigo será distribuído em partes iguais, por parlamentar, para a aprovação de Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária na Câmara Municipal.

§ 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de Emendas Individuais aprovadas na Lei Orçamentária, em montante correspondente ao limite a que se refere o **Caput** deste Artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar prevista no § 9º do Art. 165 da Constituição da República.

§ 3º Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal as Emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 4º A garantia de execução de que trata o **Caput** e os §§ 1º, 2º e 3º deste Artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as Emendas de iniciativa de Bancada de Parlamentares, no montante de até 1 % (um por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no Exercício anterior ao do encaminhamento do projeto.

§ 5º As programações orçamentárias previstas neste Artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 6º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, os montantes previstos neste Artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 7º As programações de que trata o § 4º deste Artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) Exercício Financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de Emenda pela mesma Bancada Municipal, a cada Exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

§ 8º O identificador da Emenda Parlamentar, que constará dos sistemas de acompanhamento da execução financeira e orçamentária, tem por finalidade a identificação do proponente da inclusão ou do acréscimo da programação e será composto por seis dígitos, correspondendo os quatro primeiros ao código do autor da Emenda e os demais ao número sequencial da Emenda aprovada.”



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

Estado de Minas Gerais

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Lagoa da Prata assim dispõe:

“Art. 62. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Orçamento, Tomada de Contas, Obras e Serviços Públicos:

a) propor e receber Emenda a projetos, emitindo parecer sobre esta;

b) Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e Crédito Adicional;”

Por fim, vale citar que a **Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, em sua Seção II, Art. 4º**, dispõe sobre a matéria em tela, regulamentando a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que deverá observar estritamente os limites e exigências da citada Lei Complementar.

Verificando o Projeto em análise, entendemos que ele atende aos preceitos da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

DAS EMENDAS:

DO PODER DE EMENDA DOS PARLAMENTARES:

O Projeto em estudo é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, sendo formalmente constitucional e legal.

Como se trata de matéria que compete ao Município legislar, é permitida a apresentação de Emendas por parte do Poder Legislativo, nos termos do Art. 63, Inciso I e Artigo 166 da CR e Parágrafo único do Art. 31 e Artigos 64 e 65 da LOM.

No entanto, vale dizer que o Poder de Emenda outorgado ao Vereador em projetos de autoria do Executivo não é absoluto.

Assim diz o § 2º do Artigo 64 da LOM, da mesma forma que o Artigo 166 da CR:

“Art. 64. (...)

§ 2º As Emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

Estado de Minas Gerais

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de amilação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotações para pessoal e seus encargos;

b) Serviços de dívidas, ou

III – Sejam relacionadas:

a) Com a correção de erros ou omissões; ou

b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º As Emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.” (destaquei)

Logo, para apresentar Emendas ao Projeto de Lei da LDO aquelas devem ser compatíveis com o PPA (§ 4º do Artigo 166 da CR/88 e § 3º do Art. 64 da LOM).

Para emendar projetos de lei desta natureza os parlamentares devem obedecer ainda, aos seguintes requisitos:

1 – Não pode haver “usurpação de função” – Ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º da CR/88);

2 – Não pode ser matéria estranha ao projeto ou impertinente.

As Emendas apresentadas não são estranhas nem impertinentes à matéria do Projeto original e atendem aos requisitos acima citados.

Portanto, entendo que as Emendas apresentadas são constitucionais.

Não existem impedimentos legais à apreciação do Projeto de Lei ora em estudo, visto que atende à Legislação Pátria vigente, com o texto das Emendas apresentadas.



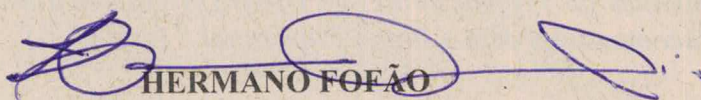
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

Estado de Minas Gerais

X Conclusão:

Diante do exposto, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº EM – 74/2023, sendo que, quanto às Emendas os integrantes desta Comissão se manifestarão em Plenário sobre elas.

Sala das Comissões, 31 de julho de 2023.



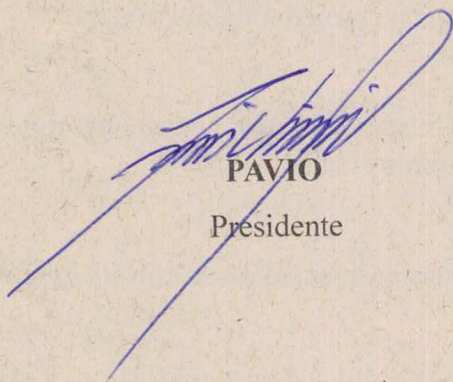
HERMANO FOFÃO

Relator

Pelas conclusões,

SARGENTO WASHINGTON

Membro



PAVIO
Presidente